



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Procuradoria-Geral de Justiça

Rua Procurador Antonio Benedicto Amancio Pereira, 121, Ed. Promotor Edson Machado,  
Santa Helena, Vitória, ES, CEP: 29.055-036, tel.: (27) 3194-4500, site: [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
2020.0005.9375-96 - 05/03/2020 15:36:22



\* 2 0 2 0 0 0 5 9 3 7 5 9 6 \*

**Tipo:** Ofício

**Autor:** Luiz Alberto Nascimento

**Ementa:**

CF Nº 0157 / 2020 - ENCAMINHA CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LE.  
MUNICIPAL Nº 9.562, DE 27.08.2019, PARA AVERIGUAR POSSÍVEL  
INCONSTITUCIONALIDADE

**Possui processo anexado / apensado?**

Sim

Não

**PROCESSO de Sindicância / Reclamação Disciplinar / Processo  
Administrativo Disciplinar - PAD / Revisão de PAD**

Termo	Prazo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos n.º 2020.0005.9374-96

PORTARIA PA/Nº 20 /2020 – INSTAURA REPRESENTAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei n. 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual n. 95/97,

*Considerando* o ofício OF/PCVT/N. 157/2020, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, por meio do qual o i. Promotor de Justiça solicita seja avaliada a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling), consubstanciada em vício de iniciativa;

*Considerando* que o Procurador-Geral de Justiça é um dos legitimados constitucionalmente para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, consoante disposto no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como no art. 30, inciso XVI da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

*Considerando* que a Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, cria a possibilidade de educação domiciliar no Município, estabelecendo que compete ao Poder Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos as provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de educação, invadindo a competência privativa da União para tratar de normas e diretrizes gerais da educação nacional;



034



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

*Considerando* que a previsão da norma importa em violação ao art. 20, que aduz que “O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição”, e ao art. 28, inciso II, que aduz que “Compete ao Município: [...] II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ambos da Constituição Estadual;

*Considerando* o entendimento do Excelso Pretório, no julgamento do RE 888.815<sup>1</sup>, no sentido de que “[...] O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional. [...]”;

*Considerando* a orientação do STF no julgamento do RE 313.060<sup>2</sup>, no sentido de que “[...] A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [...]”;

**RESOLVO:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 33, inciso IV da Resolução COPJ nº 006/2014, para fins de análise da constitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019.

Diante disso, ante o juízo positivo de inconstitucionalidade do Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, em virtude de violação art. 20 e art. 28, inciso II, ambos da Constituição Estadual, determino seja expedida Notificação Recomendatória ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, possibilitando que adote as providências legislativas

<sup>1</sup> RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019.

<sup>2</sup> RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006.



7

024



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça  
*Gabinete do Procurador-Geral de Justiça*

---

necessárias para que seja revogado referida norma.

Ainda no referido ofício, solicite-se ao Ilmo. Presidente da Câmara que, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca das medidas adotadas.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 02 de abril de 2020.

**EDER PONTES DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



034



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, 200 – Enseada do Suá — CEP: 29405-050. Tel: (27) 3145-5000

Vitória - ES, 02 de março de 2020.

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**2020.0005.9375-96**

**OF/PCVT/Nº 0157/2020**

05/03/2020 15:36:22



\* 2 0 2 0 0 0 0 5 9 3 7 5 9 6 \*

stroiveira

À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

**DR. EDER PONTES DA SILVA**

Pelo presente, no exercício das atribuições pertinentes ao cargo de 10º Promotor de Justiça Cível de Vitória, encaminho a Vossa Excelência considerações a respeito da Lei Municipal nº 9.562, de 27 de agosto de 2019, para averiguação de possível inconstitucionalidade.

Cuida-se de proposição formulada por parlamentar para disciplinar a chamada “homeschooling”, ou educação domiciliar, no Município de Vitória.

Eis o teor do texto aprovado e que foi promulgado pelo Presidente da Câmara, após a matéria ser vetada pelo Chefe do Executivo, que apontou vício de iniciativa e de competência, sendo o veto derrubado:

**LEI Nº 9.562, DE 27 DE AGOSTO DE 2019**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:**

**DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

**Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar**





*seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.*

*Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.*

*Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.*

*Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.*

*Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Atilio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.*

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX**  
**PRESIDENTE**

Em sua mensagem, o autor do projeto, vereador Vinícius Simões, sustenta que a modalidade deve ser legalizada a fim de que os familiares sejam protagonistas da educação de seus filhos e pupilos, para que possam proporcionar o ensino domiciliar conforme suas convicções.

Por mais que o ilustre parlamentar alegue existir um desejo genuíno de muitas famílias tomarem para si a tarefa de concretizar a educação de seus filhos, a iniciativa padece de inconstitucionalidade formal, por avançar em matéria legislativa de competência exclusiva do Congresso Nacional para criar normas gerais sobre o tema, nos termos da Constituição Federal, a saber:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;*





Como diz respeito a uma competência privativa, não há de se aplicar a regra descrita no artigo 24, que trata de iniciativa concorrente, ou mesma a plena, para as matérias elencadas em caso de ausência de lei federal.

A matéria, inclusive, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário, que rejeitou a modalidade deste ensino, por completa falta de previsão legislativa, que compete à União privativamente à União fixar as diretrizes e bases, nos termos do art. 22, XXIV. A Corte ainda fixou tese sobre o tema, haja vista a proporção nacional que o debate sobre o ensino domiciliar alcançou no tempo recente.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, 200 – Enseada do Suá — CEP: 29405-050. Tel: (27) 3145-5000

“utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): **“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”**. RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Sendo ausente norma geral, de competência do Congresso Nacional, os Estados e Municípios não estão autorizados a exercer atividade legislativa sobre o tema, sendo patente a inconstitucionalidade.

Feita a exposição, concluo e aproveito a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**LUIZ ALBERTO NASCIMENTO**  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça

Processo nº  
2020.00005.9375-96

Rubrica

Folha

X

064

REMESSA

Em, 10/03/2020, remeto estes autos a *SECRETARIA*

*[Assinatura]*  
**Sergio Roberto de Nepomuceno**

Protocolo – MPES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



074

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos n.º 2020.0005.9374-96

**DECISÃO**

Cuida-se de ofício OF/PCVT/N. 157/2020, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, por meio do qual o i. Promotor de Justiça solicita seja avaliada a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling), consubstanciada em vício de iniciativa.

**É o breve relato.**

A **Lei Municipal n. 9.562/2019**, de *iniciativa parlamentar*, cria a possibilidade de educação domiciliar no Município, estabelecendo que compete ao Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos as provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de educação. Confira-se a redação da norma:

**Art. 1º** A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores dos processos de educação da criança e do adolescente.

**Art. 2º** As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

**Art. 3º** Os pais ou responsáveis tem a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

**Art. 4º** O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

**Art. 5º** O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





087

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 822), decidiu, em aresto publicado em 21/03/2019, que “*O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”.*

Transcrevo e ementa do julgado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a





097

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Feita esta constatação, de acordo com o sistema federativo brasileiro, os Municípios estão autorizados a participar da produção normativa em razão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que determina que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Esses princípios foram previstos expressamente nos arts. 20 e 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, haja vista que ambos os dispositivos condicionam a atuação Municipal à observância dos preceitos da Constituição da República. Vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

Pois bem.

Nessa quadra urge registrar que a norma municipal, ao dispor sobre a educação domiciliar, nada faz senão legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, invadindo, assim, a competência privativa da União de legislar sobre a matéria, consoante previsão expressa do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...]





104

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e não prevê, dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a educação domiciliar.

Outrossim, sendo privativa da União a competência para legislar sobre o tema, o Estado só poderia tratar destas matérias se existisse lei complementar autorizativa, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 22 [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ora, se nos casos de competência privativa da União essa competência não pode ser exercida pelo Estado se não houver lei complementar autorizadora, não há como pretender-se, por consequência lógica, o exercício da competência suplementar, prevista no art. 30 da Constituição Federal, pelos Municípios.

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> asseverou, no julgamento do RE 313.060, que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [...]*”.

Semelhante lei não foi editada até a presente data, motivo pelo qual os Municípios não podem legislar, de modo suplementar, sobre tais questões, ainda que restrito à educação infantil.

A lei ora impugnada, nesta esteira, contém inconstitucionalidade formal por extrapolar competência legislativa suplementar, em violação aos arts. 20 e 28, inciso II, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006.



M



114

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Registre-se, inclusive, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.401/2019, de autoria do Poder Executivo, visando regulamentar o exercício do direito à educação domiciliar.

Há, pois, juízo positivo quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, por invasão da competência privativa da União para tratar de normas e diretrizes gerais da educação nacional, em violação ao art. 22, inciso XXIV, da CF/88, assim como ao art. 20 e art. 28, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

Vejamos o que dispõe cada um dos dispositivos constitucionais violados:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...]

Constituição Estadual

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

Diante de todo o exposto, **recebo** o presente expediente como **procedimento administrativo**, devendo ser expedida Portaria, nos moldes do art. 34 da Resolução COPJ n. 006/2014, procedendo-se aos devidos registros no sistema GAMPES.

Determino seja expedida recomendação ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, possibilitando que adote as providências legislativas necessárias para revogação da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, em observância ao art. 20 e art. 28, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

Ainda, no referido ofício, solicite-se ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca das medidas





124

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
*Gabinete do Procurador-Geral de Justiça*

---

adotadas.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos.

Digitalize-se no GAMPES extrajudicial eletrônico.

Ao Cartório para cumprir.

Vitória, 02 de abril de 2020.

  
**EDER PONTES DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 29/2020

**Ref. Procedimento Administrativo finalístico GAMPES nº 2020.0005.9374-96**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Procurador-Geral de Justiça, Eder Pontes da Silva, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República<sup>1</sup>, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual<sup>2</sup> e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97<sup>3</sup>, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República<sup>4</sup>);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir *recomendações* visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97<sup>5</sup>);

**CONSIDERANDO** que a *recomendação* tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>6</sup>);

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações: [...] § 1º São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; [...] IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

<sup>3</sup> Art. 27. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] XIII - exercer atribuições extrajudiciais previstas em lei;

<sup>4</sup> Art. 127, *caput*. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>5</sup> Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual: [...] III - recomendar correções e outras medidas;

<sup>6</sup> Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato autoral, documento em <https://camara.sp.mp.br/autenticidade> o objetivo de com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, cria a possibilidade de educação domiciliar no Município, estabelecendo que compete ao Poder Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos as provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de educação, invadindo a competência privativa da União para tratar de normas e diretrizes gerais da educação nacional;

**CONSIDERANDO** que a previsão da norma importa em violação ao art. 20, que aduz que “*O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição*”, e ao art. 28, inciso II, que aduz que “*Compete ao Município: [...] II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber*”, ambos da Constituição Estadual”;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, “*Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Excelso Pretório, no julgamento do RE 888.815<sup>7</sup>, no sentido de que “[...] *O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional. [...]*”;

**CONSIDERANDO** a orientação do STF no julgamento do RE 313.060<sup>8</sup>, no sentido de que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [...]*”;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida a este Procurador-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle

persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

<sup>7</sup> RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019.

<sup>8</sup> RE 313060, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019.



Autenticar documento em <https://camadasempapel.jcmpe.org.br/Autenticacao> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

147

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/Z6CLVZ7Q>

mpj



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo<sup>9</sup>);

**RESOLVE**, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade.

**NOTIFICAR**

O Ilmo. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA** para que adote as providências legislativas necessárias para que seja **revogada** a Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019.

Das providências adotadas, que se dê ciência a esta Procuradora-Geral de Justiça **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente.

Vitória, 02 de abril de 2020.

**EDER PONTES DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

<sup>9</sup> Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais.



**Felipe da Silva Ramos**

---

**De:** Cartório PGJ  
**Enviado em:** terça-feira, 12 de maio de 2020 13:40  
**Para:** presidencia@vitoria.es.leg.br  
**Assunto:** Notificação Recomendatória nº 29/2020 - GAMPES 2020.0005.9374-96  
**Anexos:** Notificação Recomendatória nº 29-2020 - Câmara Municipal Vitória.pdf

A Sua Excelência Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Sr. Cléber José Felix

De ordem do DD. Procurador-Geral de Justiça encaminhamos a Vossa Excelência Notificação Recomendatória nº 29/2020, para conhecimento e providências no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, apresento protestos de estima e consideração.

**Solicitamos a gentileza de que seja confirmado o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,  
CARTÓRIO GABINETE DO PGJ  
Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
27 3194-4504 / 5139  
[cartorio.gabinetepgj@mpes.mp.br](mailto:cartorio.gabinetepgj@mpes.mp.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

**Felipe da Silva Ramos**

---

17/1

**De:** Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@smtp01.mpes.mp.br>  
**Para:** presidencia@vitoria.es.leg.br  
**Enviado em:** terça-feira, 12 de maio de 2020 13:38  
**Assunto:** Retransmitidas: Notificação Recomendatória nº 29/2020 - GAMPES 2020.0005.9374-96

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[presidencia@vitoria.es.leg.br](mailto:presidencia@vitoria.es.leg.br)

Assunto: Notificação Recomendatória nº 29/2020 - GAMPES 2020.0005.9374-96



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350 – Ed. Promotor Edson Machado – Santa Helena CEP: 29050-265  
Vitória – ES – Fone: (27) 3194-5139 – Site: [www.mpes.gov.br](http://www.mpes.gov.br)

GAMPES 2020.0005.9374-96

CERTIDÃO

Certifico o cumprimento das diligências da Decisão de fls 07/12, por este cartório.

Vitória, 12 de maio de 2020

Felipe da Silva Ramos  
Agente de Apoio Administrativo – Cartório do Gabinete PGJ





Documento autenticado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **12/05/2020** às **13:52:33**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **Z6CLVZ7Q**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
*Cartório*

GAMPES: 2020.0005.9375-96

**CERTIDÃO**

Certifico o cumprimento de diligências da Decisão de fls 07/12, por este cartório, aguardando prazo de resposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **12/05/2020** às **13:54:17**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **3SPDHIU0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

*Autos n.º 2020.0005.9375-96*

**DESPACHO**

O presente procedimento foi transformado em eletrônico por ocasião do projeto piloto GAMPES Extrajudicial Eletrônico, instituído no processo SEI 19.11.0018.0003347/2019-49. No r. despacho de conversão (doc. 54035) foi destacado que a tramitação física dos autos seria sobrestada até a conclusão do projeto piloto.

Com a conclusão do referido projeto, e considerando que o art. 2º-A, §1º, da Lei nº 12.682/2012<sup>[1]</sup>, prevê que “*Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica*”, **autorizo** a destruição do original, com as ressalvas da lei.

Cumpra-se.

Vitória, data lançada no sistema.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Art. 2º-A Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.





Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em **08/10/2020** às **18:49:29**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **PD4XZFXI**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

---

**CERTIDÃO**

---

**CERTIFICO** que, constatada a integridade do documento digital, e não se tratando de documento de valor histórico, efetuei a destruição dos autos originais, nos termos do art. 2º-A, §1º, da Lei nº 12.682/2012.

Vitória, data lançada no sistema.

**Roberta Naumann Margotto**  
Assessora Especial  
M. 7000021



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NAUMANN MARGOTTO**, em **09/10/2020** às **10:26:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **86Q3JCIW**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF. PRE. Nº 152/2020

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Ao Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça  
Dr. Eder Pontes  
Ministério Público do Espírito Santo

**Assunto: Resposta a Notificação Recomendatória nº 29/2020**  
**Ref. Procedimento Administrativo finalístico GAMPES nº 2020.0005.9374-96**

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça,

Em resposta à NR retro descrita, cumpre-nos informar que considerando o funcionamento anormal deste Legislativo, assim como de toda sociedade em virtude da Pandemia de Covid 19, solicito a V. Exa. a dilação de prazo para que os Vereadores Membros desta r. CMV/ES possam pautar a matéria que ainda não restou apreciada.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleber José Felix**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento autenticado eletronicamente por **BRUNELLI BROSEGHINI FOEGER**, em **24/08/2020** às **16:04:35**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **8732JGZN**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça  
*Cartório*

GAMPES: 2020.0005.9375-96

**CERTIDÃO**

CERTIFICO a juntada do OF. PRE. N° 152/2020, remetido pela Câmara Municipal de Vitória (documento n° 00338786), no presente expediente por este cartório.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNELLI BROSEGHINI FOEGER**, em  
**24/08/2020 às 16:14:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **L4R76OX8**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça**

***Autos n.º 2020.0005.9375-96***

**DESPACHO**

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade apresentada pela 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da Lei nº 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling).

Foi proferida decisão por esta Procuradoria-Geral de Justiça em 02 de abril de 2020, recebendo o feito como procedimento administrativo, determinando a expedição de Notificação Recomendatória ao Presidente da Câmara, possibilitado que adotasse as providências legislativas necessárias a revogação da Lei nº 9.562/2019 (fls. 07/12 do doc. 054035).

Portaria nº 20/2020, de 02 de abril de 2020 (fls. 01/03 do doc. 054035).

Notificação Recomendatória nº 29/2020, expedida em 02 de abril de 2020 (fls. 13/15 do doc. 054035).

Em resposta, através do ofício OF.PRE.Nº 152/2020, datado 24 de agosto de 2020, o Presidente da Câmara solicitou dilação do prazo para resposta, em virtude da pandemia do COVID-19, “*para que os Vereadores membros desta r. CMV/ES possam pautar a matéria que ainda não restou apreciada*” (doc. 338786).

**É o relatório.**

Assim estabelece a norma em análise, qual seja, a Lei nº 9.562/2019, que cria a possibilidade de educação domiciliar no Município, estabelecendo que compete ao Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias



optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos as provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de educação, *in verbis*:

**Art. 1º** A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores dos processos de educação da criança e do adolescente.

**Art. 2º** As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

**Art. 3º** Os pais ou responsáveis tem a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

**Art. 4º** O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

**Art. 5º** O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifico que a matéria tratada no procedimento em epígrafe – **ausência de competência do Município para legislar sobre educação domiciliar (homeschooling)** - encontra-se pacificada no âmbito do Excelso Pretório.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 822), decidiu, em acórdão publicado em 21 de março de 2019, que “*O ensino domiciliar **não** é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém **não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**”.*

Transcrevo e ementa do julgado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as



novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ainda, a Corte Superior asseverou, no julgamento do RE nº 313.060<sup>[1]</sup>, que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [...]*”.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura ***não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial***, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]  
§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1.º [...]



Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, “*como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*”.

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19).

Sendo assim, não obstante o lapso temporal de tramitação deste procedimento, considerando o início de um novo mandato do Sr. Presidente da Câmara, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Diligencie-se.

Vitória, data lançada no sistema.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

---

[1] RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em **13/02/2021 às 15:41:04**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **13822FDH**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

## **DESPACHO**

Cuida-se de procedimento administrativo encaminhado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a este Núcleo de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA para “*análise da viabilidade de autocomposição no presente caso*”.

Como se sabe, o NUPA foi instituído pela Portaria PGJ nº 8.071, de 28 de outubro de 2015, e teve a sua atuação regulamentada pela Portaria PGJ nº 1.162, de 12 de janeiro de 2016, alinhando-se à Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ao NUPA foi entregue a missão de promover não só a cultura da autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mas, também, a de atuar em casos concretos específicos por meio de solicitação de membros ou quando requisitado pela Procuradora-Geral de Justiça.

Muitos nos honra o encaminhamento do feito a este Núcleo de Autocomposição pela Procuradora-Geral de Justiça, pois, demonstra acreditar no potencial transformador do diálogo resolutivo de problemas, controvérsias e conflitos.

De igual modo, promove a realização de objetivos institucionais estabelecidos no planejamento estratégico do Ministério Público brasileiro, quais sejam, “*intensificar o diálogo com a sociedade e fomentar a solução pacífica de conflitos*” (Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020/2029) e “*potencializar a resolutividade extrajudicial por meio do estímulo ao diálogo e à autocomposição de conflitos*” (Planejamento Estratégico MPES – 2015/2025).

Destaca-se, por oportuno, que o NUPA já atuou em casos da mesma natureza (controle concentrado de constitucionalidade), tendo obtido soluções consensuais efetivas e sem concessões quanto ao direito tutelado, o que indica que igual metodologia de atuação pré-processual poderá ser replicada outras vezes.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

**No caso em tela, aliás, verifica-se que a douta Procuradoria-Geral de Justiça já firmou o seu convencimento jurídico quanto à inconstitucionalidade da norma, conforme se extrai do seguinte trecho de sua manifestação (fls. 13-14 do doc. 00054035):**

A lei ora impugnada, neste esteira, contém inconstitucionalidade formal por extrapolar competência legislativa suplementar, em violação aos arts. 20 e 28, inciso II, da Constituição Estadual [...]. Há, pois, juízo positivo quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.562/2019, por invasão de competência privativa da União para tratar de normas e diretrizes gerais da educação, em violação ao art. 22, inciso XXIV, da CF/88, assim como ao art. 20 e art. 28, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

De igual modo, não foi identificada nenhuma situação de fato ou de direito que de antemão desencoraje a busca por uma resolução dialogada para a presente controvérsia, ao revés, os elementos constantes do feito indicam a viabilidade de se buscar uma solução consensual no presente caso, evitando-se, ao menos por ora, o ajuizamento de ação judicial.

Assim sendo, determino à equipe de apoio do NUPA as seguintes diligências a fim de facilitar a organização e a distribuição dos trabalhos entre os seus membros:

- 1 – A elaboração de quadro sinótico em que constem os seguintes elementos de informação:
  - a – Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver;
  - b – Nome do Promotor de Justiça que atua no órgão de execução identificado;
  - c – Ente federativo (Município/Estado). No caso de Município, identificar o Município;
  - d – Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas;
  - e – Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento;
  - f – Nome dos Chefes de Poder (Executivo e Legislativo);
  - g – Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro.
- 2 – Além disso, a equipe do NUPA deverá elaborar minuta simplificada de Notificação Recomendatória a ser eventualmente expedida às autoridades envolvidas;
- 3 – Adotadas tais providências, certifique-se nos autos e abra-se vistas novamente a este Coordenador.
- 4 – Diligencie-se.

Vitória-ES, data lançada no sistema.



**FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR DO NUPA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL**, em **23/04/2021 às 18:25:48**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **RXZMYR1Q**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

Com os cordiais cumprimentos, informo a ciência do Despacho nº 01085041. Por ora, segue o detalhamento solicitado neste quadro sinótico:

Promotoria de Justiça	Nome do membro	Ente Federativo	Tipo de Inconstitucionalidade	Normas Estaduais Violadas	Normas Federais Violadas	Precedentes Judiciais relacionados ao caso	Nomes dos Chefes de Poder (Executivo e Legislativo)
10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória	Dr. Luiz Alberto Nascimento	Município de Vitória	Formal - Vício de iniciativa	art. 20, caput; e art. 28, inciso II, da Constituição Estadual	art. 22, inciso XXIV, da CF	STF nos REs nº 888.815 (Tema 822) e nº 313.060	<b>Executivo:</b> Lorenzo Pazolini; <b>Legislativo:</b> Davi Esmael Menezes de Almeida

Respeitosamente,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **07/06/2021** às **14:19:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **XO4AYI3S**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Secretaria NUPA

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

### INFORMAÇÃO

Considerando que a equipe do NUPA ao atender as diligências solicitadas no Despacho nº 01085041, item 2, verificou a ocorrência de Notificação Recomendatória e/ou Ofício anterior nos autos do processo;

Considerando que houve transição na Coordenação do Núcleo, com a nomeação do novo coordenador, abaixo assinado, no dia 02 de agosto de 2021 (PORTARIA PGJ Nº 476, de 03 de agosto de 2021);

Informo que estamos realizando levantamento para diagnóstico do estado em que se encontra cada procedimento.

Vitória, data lançada no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **06/08/2021 às 20:39:42**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **HUQIVRWG**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

## **DESPACHO**

Ao assumir a coordenação do NUPA, constatei a existência de 76 (setenta e seis) procedimentos ativos no sistema GAMPES atribuídos ao grupo.

Após análise dos feitos e triagem, consegui concluir, de imediato, 4 (quatro) procedimentos, restando 72 (setenta e dois), todos esses referentes ao projeto institucional de Controle de Constitucionalidade pela via consensual e extrajudicial, dentre os quais o presente procedimento.

Considerando que tais procedimentos também estão sujeitos aos prazos correicionais de manifestação e conclusão, verifiquei a necessidade de otimizar a atuação nos feitos, por meio da distribuição interna e designação de “relatores” entre os membros do NUPA, os quais ficarão responsáveis por efetivar as diligências consignadas no fluxo a ser sugerido em cada procedimento, respeitada a autonomia de atuação e definição da melhor estratégia por cada membro à luz do caso concreto.

Para alinhamento dessa nova metodologia de trabalho e aprovação da proposta de fluxo para os procedimentos de controle de constitucionalidade, designo uma reunião com os membros do NUPA para o dia 15.10.2021, às 14h00 horas.

Determino que a Secretaria do NUPA cientifique todos os membros do grupo acerca da reunião.

Vitória-ES, data lançada no sistema.

**ALEXANDRE DE CASTRO COURA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
COORDENADOR DO NUPA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em  
**08/10/2021 às 13:46:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **8C7IV1G0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

**DESPACHO**

Cuida-se de procedimento administrativo encaminhado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a este Núcleo de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA para “*análise da viabilidade de autocomposição no presente caso*”.

O NUPA foi instituído pela Portaria PGJ nº 8.071, de 28 de outubro de 2015 e teve a sua atuação regulamentada pela Portaria PGJ nº 1.162, de 12 de janeiro de 2016, alinhando-se à Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ao NUPA foi entregue a missão de promover não só a cultura da autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mas, também, a de colaborar em casos concretos específicos por meio de solicitação de membros ou quando requisitado pela Procuradora-Geral de Justiça. De igual modo, a esse Núcleo incumbe a realização de objetivos institucionais estabelecidos no planejamento estratégico do Ministério Público brasileiro, quais sejam, “*intensificar o diálogo com a sociedade e fomentar a solução pacífica de conflitos*” (Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020/2029) e “*potencializar a resolutividade extrajudicial por meio do estímulo ao diálogo e à autocomposição de conflitos*” (Planejamento Estratégico MPES – 2015/2025).

No presente caso, a Procuradora-Geral de Justiça instaurou procedimento com a finalidade de analisar a conformidade constitucional da Lei Municipal de Vitória nº 9.562/2019 e adotar as providências cabíveis para resolução de inconstitucionalidade eventualmente constatada, no exercício da atribuição prevista no art. 30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 95/97 e no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em seguida, a PGJ remeteu o procedimento ao NUPA, para análise da possibilidade de atuação conjunta, ocasião em que se verificou que o objeto do feito se adequa a projeto desenvolvido neste Núcleo, para promoção da resolução consensual e extrajudicial de hipóteses de inconstitucionalidade. Tal projeto, ainda em fase inicial, encontra-se devidamente registrado institucionalmente e intitula-se: “autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade: concretizando a constituição numa sociedade aberta de intérpretes, para além do processo judicial.”



Trata-se de projeto que tem como objetivo estimular a solução pacífica de conflitos por meio da atividade de autocomposição, de metodologias de diálogo deliberativo e de demais mecanismos de atuação extrajudicial disponíveis ao Ministério Público, assegurando mais celeridade e efetividade na resolução de questões de interesse social, notadamente a eliminação de leis e atos normativos inconstitucionais.

Busca-se, assim, eliminar normas inconstitucionais sem a necessidade de propositura de ação judicial. Em outras palavras, pretende-se alcançar os efeitos práticos do controle de constitucionalidade das leis sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, logrando o convencimento dos responsáveis pela lei ou ato normativa acerca das razões que sustentam a conclusão afirmativa de inconstitucionalidade e alcançado a revogação voluntária da norma.

Por meio da atuação autocompositiva, espera-se, inclusive, evitar a repetição de equívocos semelhantes, ou seja, de atos futuros que padeçam das mesmas hipóteses de inconstitucionalidade, uma vez que os responsáveis passarão a ter melhor entendimento acerca da Constituição, após todo esse processo dialógico e construtivo.

O caso concreto presente nos autos configura hipótese apta à materialização do projeto supracitado, de autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade, sem prejuízo das ações judiciais eventualmente necessárias.

Como benefícios da inclusão do caso em tela no referido projeto do NUPA, destacam-se os seguintes: (I) a atuação potencialmente resolutiva será realizada extrajudicialmente, por meio de diálogos interinstitucionais e do convencimento do agente responsável pela lei ou ato normativo inconstitucional; (II) possibilitará o esclarecimento dialógico acerca das razões que apontam para a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, permitindo uma melhor compreensão das razões que justificam a interpretação do MP acerca da hipótese de inconstitucionalidade; (III) favorecerá os canais e mecanismos de diálogos entre as instituições; (IV) fundar-se-á na busca pelo consenso e pelo convencimento, propondo a adesão voluntária do agente responsável pela criação da lei ou ato normativo, de forma a viabilizar a revogação extrajudicial da norma inconstitucional; (V) evitará o aumento de ações em tramitação no Judiciário; (VI) contribuirá para a celeridade na resolução de casos de inconstitucionalidade; (VII) evitará a reiteração, direta ou indireta, do mesmo equívoco em leis ou atos normativos posteriores; (VIII) fomentará cultura de autocomposição no âmbito do MPES.

Ante o exposto, para organização e andamento do procedimento, realizo o presente DESPACHO determinando o seguinte:

**1. Elabore-se e junte-se aos autos quadro sinótico em que constem os seguintes elementos de informação:**

- a- Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver;
- b- Nome e contato do Promotor de Justiça que atua como órgão de execução responsável pela verificação e representação ao PGJ de hipóteses de inconstitucionalidade;
- c- Ente federativo (Município/Estado) responsável pelo ato. No caso de Município identificar o Município;
- d- Iniciativa da lei ou ato normativo e síntese do seu objeto;
- e- Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas;
- f- Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento;



- g- Nome dos Chefes de Poder (Prefeito, Presidente da Câmara, etc);
- h- Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro;

**3 – Em caso de lei criada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, agende-se reunião com o Prefeito do Município em que a lei foi promulgada;**

**4 – Em caso de lei criada por iniciativa do próprio Poder Legislativo Municipal, agende-se reunião como o Presidente do Legislativo e os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;**

- a- As reuniões serão realizadas pelo sistema TEAMS e agendadas pela equipe do NUPA sempre às segundas ou terças-feiras, entre 12:00 e 18:00, conforme a agenda dos convidados;
- b- A data e horário da reunião serão certificados nos autos;
- c- O Promotor de Justiça local, com atribuição para controle de constitucionalidade no respectivo município, será cientificado do teor do procedimento e convidado para participar da reunião;
- d- Os membros do NUPA e do Gabinete da PGJ serão cientificados da data e horário da reunião, do teor do procedimento e convidados para a reunião;

**5 – Certifiquem-se as providências efetivadas nos autos e, na sequência, abram-se vistas, novamente, a este Coordenador;**

**6 – Diligencie-se.**

Vitória-ES, 07 de fevereiro de 2022.

Alexandre de Castro Coura  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador do NUPA**



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em **07/02/2022 às 16:24:35**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **R98WE9JO**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Secretaria NUPA

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

Informo a ciência do Despacho nº2348126 . Por ora, segue o detalhamento solicitado neste quadro sinótico:

<b>a) Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver</b>	10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória
<b>b) Nome e contato do Promotor de Justiça que atua como órgão de execução responsável pela verificação e representação ao PGJ de hipóteses de inconstitucionalidade;</b>	Dr. Luiz Alberto Nascimento
<b>c) Ente federativo (Município/Estado) responsável pelo ato. No caso de Município identificar o Município;</b>	Município de Vitória
<b>d) Iniciativa da lei ou ato normativo e síntese do seu objeto</b>	Poder Legislativo
<b>e) Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas</b>	art. 20, caput; e art. 28, inciso II, da Constituição Estadual
<b>f) Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento</b>	STF nos REs nº 888.815 (Tema 822) e nº 313.060
<b>g) Nome dos Chefes de Poder (Prefeito, Presidente da Câmara e Mesa Diretora)</b>	Executivo: Lorenzo Pazolini; Legislativo: Davi Esmael Menezes de Almeida
<b>h) Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro</b>	Notificação Recomendatória - Respondido. Em resposta, através do ofício nº 152/2020, datado 24/08/2020, o Presidente da Câmara solicitou dilação do prazo para resposta, em virtude da pandemia do COVID-19 - [Presidente da Câmara não é o mesmo - atualmente sr. Davi Esmael Menezes de Almeida].



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em  
04/07/2022 às 15:15:33.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **1W2KBRXS**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O arquivo pode ser consultado em <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **29Q8KSFQ**.

---



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **04/07/2022** às **16:20:14**.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **29Q8KSFQ**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O arquivo pode ser consultado em <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **FQJPOC20**.

---



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **04/07/2022** às **16:21:26**.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **FQJPOC20**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O arquivo pode ser consultado em <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **K01HF9S8**.

---



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **04/07/2022** às **16:22:51**.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **K01HF9S8**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Secretaria NUPA

## OFÍCIO Nº 46/2022

### Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2020.0005.9375-96

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria NUPA**

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** a representação de inconstitucionalidade formulada 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da Lei nº 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling);

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal de Vitória nº 9.562/2019, de iniciativa parlamentar, cria a possibilidade de educação domiciliar no Município, estabelecendo que compete ao Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos as provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de educação, invadindo a competência privativa da União para tratar de normas e diretrizes gerais da educação nacional;

**CONSIDERANDO** que a previsão da norma importa em violação ao art. 20, que aduz que “*O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição*”, e ao art. 28, inciso II, que aduz que “*Compete ao Município: [...] II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber*”, *ambos da Constituição Estadual*”;





Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Secretaria NUPA

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, “Compete privativamente à União legislar sobre: I – *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 822), decidiu, em aresto publicado em 21 de março de 2019, que “*O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”.*

**CONSIDERANDO** a orientação do STF no julgamento do RE 313.060, 313.060<sup>[1]</sup>, no sentido de que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [...]*”.

**CONSIDERANDO** o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (ID 909299 procedimento GAMPES 2020.0005.9375-96)

**CONSIDERANDO** as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** e o **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória-ES**, Sr. Davi Esmael Menezes de Almeida, no dia 04 de julho de 2022, às 15:00 (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 9.562/2019 ocasião em que o Presidente





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria NUPA**

da Câmara afirmou seu interesse em proceder a revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

**RESOLVE**, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

**INFORMAR**

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal e oportunizar ao Exmo. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA** que promova, no Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação da Lei nº 9.562/2019, em virtude da violação do art. 20 e art. 28, inciso II, ambos da Constituição Estadual, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 04/07/22 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação da supracitada lei municipal.

Vitória, 19 de julho de 2022

**Alexandre de Castro Coura**

**Coordenador do NUPA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em **21/07/2022** às **15:31:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **CK1U9VKY**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Qui, 21/07/2022 15:38

Para: presidencia@vitoria.es.leg.br <presidencia@vitoria.es.leg.br>;procuradoria@vitoria.es.leg.br <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

 11 anexos (3 MB)

OF nº 48 - Decisão PGJ -2020.0005.8957-08\_C.pdf; OF nº 47 - Decisão PGJ - 2020.0006.0085-20\_C.pdf; OF nº 46 - Decisão PGJ -2020.0005.9375-96\_C.pdf; OF nº 45 - Decisão PGJ - 2020.0005.9666-18 \_C.pdf; OF nº 44 - Decisão PGJ - 2020.0005.9705-30\_C.pdf; Gampes n. 2020.0005.9705-30 - of. 44.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9705-30 - of. 44.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9666-18 - of. 45.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9375-96 - of. 46.2022.pdf; Gampes n. 2020.0006.0085-20 - of. 47.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.8957-08 - of. 48.2022.pdf;

Prezado Senhor,

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

**Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ 2020.0005.9705-30**

**Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ 2020.0005.9666-18**

**Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96**

**Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ 2020.0006.0085-20**

**Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ 2020.0005.8957-08**

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Izabel Barcellos**  
Secretaria - Nupa



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **25/07/2022** às **13:24:50**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **BTS3AK7H**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Responder a todos Excluir Relatar ...

## Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

PC

PROCURADORIA GERAL - CMV &lt;procuradoria@vitoria.es.leg.br&gt;

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç; presidencia@vitori; Seg, 08/08/2022 15:16

Processo - 10915\_2022 Proje...  
314 KBProcesso - 10916\_2022 Proje...  
317 KB

4 anexos (1 MB) Salvar tudo no OneDrive – Ministerio Publico do Espirito Santo Baixar tudo

Á Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e Exmo. Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura.

**CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA**, neste ato, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, vem a presença de Vossas Excelências, informar que os processos legislativos de revogação das referidas leis municipais já encontram-se em tramitação nesta Casa de Leis, aguardando o curso regular e regimental dos Projetos de Lei em anexo.

Reiteramos nossos cumprimentos de apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Favor acusar recebimento.

Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitoria.  
(27) 3334 4500/4636  
procuradoria@vitoria.es.leg.br



21 de Julho de 2022 15:38, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <nupa@mpes.mp.br> escreveu:

Prezado Senhor,

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

**Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ 2020.0005.9705-30**

**Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ 2020.0005.9666-18**

**Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96**

**Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ 2020.0006.0085-20**

**Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ 2020.0005.8957-08**

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **10/08/2022** às **13:13:33**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **CK55I3SD**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Responder a todos Excluir Relatar ...

## RE: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

N Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç  
Para: PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>; pre Qua, 10/08/2022 13:24

Ao Excelentíssimo Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória,

Informamos que não recebemos a resposta sobre o **Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96 (Homeschooling)**.

As demais respostas referentes aos ofícios Nupa Nº 44, Nº 45, Nº 47 e Nº 48 cujo conteúdo encaminhado trata-se dos Projetos de Lei, informamos que foram enviados a PGJ para análise.

Atenciosamente,

**Secretaria - Nupa**

---

**De:** PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

**Enviado:** segunda-feira, 8 de agosto de 2022 15:16

**Para:** Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>; presidencia@vitoria.es.leg.br <presidencia@vitoria.es.leg.br>

**Assunto:** Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Á Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e Exmo. Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura.

**CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA**, neste ato, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, vem a presença de Vossas Excelências, informar que os processos legislativos de revogação das referidas leis municipais **já encontram-se em tramitação nesta Casa de Leis, aguardando o curso regular e regimental dos Projetos de Lei em anexo.**

Reiteramos nossos cumprimentos de apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Favor acusar recebimento.

Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitoria.  
(27) 3334 4500/4636  
procuradoria@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **10/08/2022** às **13:25:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **V5RHYACA**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

Qui, 18/08/2022 16:04

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>

Boa Tarde!

Verificarei a informação e retorno com brevidade.

Att.,

Procurador Geral  
(27) 3334 4500/4636  
procuradoria@vitoria.es.leg.br



10 de Agosto de 2022 13:24, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <nupa@mpes.mp.br> escreveu:

Ao Excelentíssimo Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória,  
Informamos que não recebemos a resposta sobre o **Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96 (Homeschooling)**.

As demais respostas referentes aos ofícios Nupa Nº 44, Nº 45, Nº 47 e Nº 48 cujo conteúdo encaminhado trata-se dos Projetos de Lei, informamos que foram enviados a PGJ para análise.

Atenciosamente,

**Secretaria - Nupa**

---

**De:** PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

**Enviado:** segunda-feira, 8 de agosto de 2022 15:16

**Para:** Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>; presidencia@vitoria.es.leg.br <presidencia@vitoria.es.leg.br>

**Assunto:** Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Á Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e Exmo. Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura.

**CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA**, neste ato, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, vem a presença de Vossas Excelências, informar que os processos legislativos de revogação das referidas leis municipais já encontram-se em tramitação nesta Casa de Leis, aguardando o curso regular e regimental dos Projetos de Lei em anexo.

Reiteramos nossos cumprimentos de apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Favor acusar recebimento.

Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitoria.

(27) 3334 4500/4636

[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

21 de Julho de 2022 15:38, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição" <[nupa@mpes.mp.br](mailto:nupa@mpes.mp.br)> escreveu:

Prezado Senhor,

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

**Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ 2020.0005.9705-30**

**Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ 2020.0005.9666-18**

**Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96**

**Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ 2020.0006.0085-20**

**Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ 2020.0005.8957-08**

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Izabel Barcellos**

Secretaria - Nupa



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **19/08/2022** às **14:31:00**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **XI5G77YZ**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

Seg, 29/08/2022 10:27

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>

📎 1 anexos (173 KB)

Processo - 11863\_2022 Projeto de Lei - 165\_2022 (1).pdf;

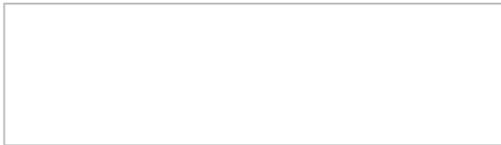
Bom dia.

Segue o arquivo correto em anexo.

É o que se reserva para o momento.

Att.,

Procurador Geral  
(27) 3334 4500/4636  
procuradoria@vitoria.es.leg.br

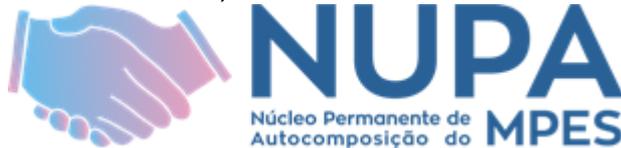


26 de Agosto de 2022 15:55, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <nupa@mpes.mp.br> escreveu:

Ao Excelentíssimo Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória,  
Informamos que o teor do documento enviado em anexo não corresponde ao  
processo administrativo referente ao Ofício Nupa N° 46 e Decisão PGJ  
2020.0005.9375-96 (Homeschooling).

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



---

**De:** PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

**Enviado:** sexta-feira, 26 de agosto de 2022 10:12

**Para:** Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>

**Assunto:** Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Bom dia!

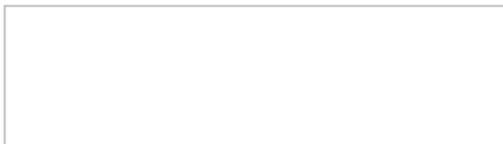
Segue o processo administrativo referente ao ofício n: 46.( 2020.0005.9375-96).

Att.,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

Procurador Geral  
(27) 3334 4500/4636  
[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)



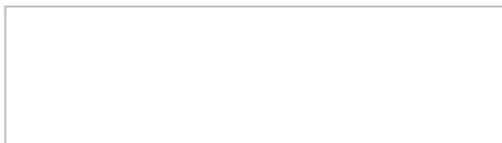
18 de Agosto de 2022 16:04, "PROCURADORIA GERAL - CMV" <[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)> escreveu:

Boa Tarde!

Verificarei a informação e retorno com brevidade.

Att.,

Procurador Geral  
(27) 3334 4500/4636  
[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)



10 de Agosto de 2022 13:24, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <[nupa@mpes.mp.br](mailto:nupa@mpes.mp.br)> escreveu:

Ao Excelentíssimo Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória,

Informamos que não recebemos a resposta sobre o **Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96 (Homeschooling)**.

As demais respostas referentes aos ofícios Nupa Nº 44, Nº 45, Nº 47 e Nº 48 cujo conteúdo encaminhado trata-se dos Projetos de Lei, informamos que foram enviados a PGJ para análise.

Atenciosamente,

**Secretaria - Nupa**

---

**De:** PROCURADORIA GERAL - CMV <[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 8 de agosto de 2022 15:16

**Para:** Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <[nupa@mpes.mp.br](mailto:nupa@mpes.mp.br)>; [presidencia@vitoria.es.leg.br](mailto:presidencia@vitoria.es.leg.br) <[presidencia@vitoria.es.leg.br](mailto:presidencia@vitoria.es.leg.br)>

**Assunto:** Re: MPES / NUPA ( NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Á Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e Exmo. Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura.



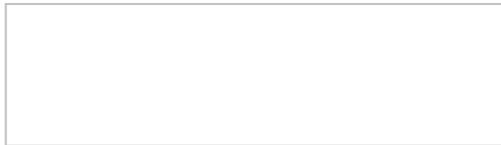
Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA**, neste ato, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, vem a presença de Vossas Excelências, informar que os processos legislativos de revogação das referidas leis municipais **já encontram-se em tramitação nesta Casa de Leis, aguardando o curso regular e regimental dos Projetos de Lei em anexo.**

Reiteramos nossos cumprimentos de apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Favor acusar recebimento.

Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitoria.  
(27) 3334 4500/4636  
[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)



21 de Julho de 2022 15:38, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <[nupa@mpes.mp.br](mailto:nupa@mpes.mp.br)> escreveu:

Prezado Senhor,  
Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

**Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ  
2020.0005.9705-30**

**Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ  
2020.0005.9666-18**

**Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ  
2020.0005.9375-96**

**Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ  
2020.0006.0085-20**

**Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ  
2020.0005.8957-08**

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Izabel Barcellos**  
Secretaria - Nupa



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **29/08/2022** às **12:13:45**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **ZHDY01N9**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROTOCOLO GERAL ELETRÔNICO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>11863/2022</b>	<b>12118/2022</b>	<b>24/08/2022 10:32:08</b>	<b>24/08/2022 10:16:57</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**165/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DELEGADO PIQUET**

Ementa:

Revoga a Lei nº 9.562/2019, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling) no Município de Vitória.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360036003600370036003A004900, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

fls. 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

*Revoga a Lei nº 9.562/2019, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling) no Município de Vitória.*

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº 9.562/2019.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 24 de agosto de 2022.

**DELEGADO PIQUET**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340038003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**fls. 2**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do Espírito Santo

**Justificativa**

A Lei nº 9.562/2019 dispôs sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no Município de Vitória, tendo criado essa possibilidade e deixado a cargo do Poder Executivo a responsabilidade de cadastrar as famílias optantes por essa modalidade de educação, bem como aplicar os alunos a ela submetidos às provas institucionais de avaliação já existentes/implementadas no sistema público de avaliação.

Ocorre que a competência para legislar sobre o assunto é privativa da União, de modo que, ao assim agir, o legislador municipal extrapolou as competências que lhe são constitucionalmente reservadas.

No julgamento do RE nº 888.815, com repercussão geral (Tema 822), o STF fixou a seguinte tese: “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”. Na ocasião, definiu, ainda, que o ensino domiciliar, apesar de não ser um direito subjetivo, não é vedada constitucionalmente, sendo possível sua criação por meio de lei *federal*, editada pelo *Congresso Nacional*, que é a quem compete estabelecer as bases e diretrizes da educação no país.

Na Notificação Recomendatória nº 29/2020, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo comunicou tal fato à Câmara Municipal de Vitória, solicitando a adoção das devidas providências.

Assim, por isso, fica revogada a citada lei, a fim de adequar a legislação municipal à divisão de competências constitucionalmente delineada.

**DELEGADO PIQUET**

**VEREADOR – REPUBLICANOS**







Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **29/08/2022** às **12:13:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **HR529JXY**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

**DESPACHO**

- 1) Diligencie-se, mediante contato telefônico ou expedição de ofício, para obtenção da informação acerca do prazo estimado para conclusão do processo legislativo referente ao projeto de lei remetido ao NUPA.
- 2) Certifique-se, nos autos, o resultado da diligência supra.
- 3) Caso o prazo estimado e informado, em relação à conclusão do processo legislativo, seja inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá aguardar, no NUPA, a resposta conclusiva do poder legislativo. Após o transcurso desse prazo, com ou sem resposta, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá ser remetido ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis.
- 4) Caso a primeira diligência (descrita no item 1) não logre êxito (por exemplo, na hipótese de ausência de resposta ou impossibilidade de estimativa do prazo para conclusão do processo legislativo) ou o prazo estimado para conclusão do processo legislativo supere 45 (quarenta e cinco) dias, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá ser remetido ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis.

Vitória-ES, data lançada no sistema.

**ALEXANDRE DE CASTRO COURA**  
COORDENADOR DO NUPA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em  
**04/10/2022 às 15:05:21.**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **P1LJN08R**.

---



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

---

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

Informo que após contato telefônico com a Sra. Ingrid Krull (secretária de gabinete) e pesquisa de acompanhamento do processo legislativo no site da Câmara de Vitória o mesmo está em andamento porém imprevisível quanto ao prazo para a conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **13/10/2022** às **15:26:47**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **VE446GJR**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES

## PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

### PROJETO DE LEI 165/2022

**📅 Data de apresentação**

24/08/2022 10:32:08

**☑ N° Processo**

11863/2022

**☑ N° Protocolo**

12118/2022

**☑ ID**

249028

**📖 Ementa**

Revoga a Lei nº 9.562/2019, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling) no Município de Vitória.

**👤 Autoria**

Delegado Piquet;

**⇄ Situação**

Apensado



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

**Recebimento:** 22/09/2022 07:59:40

**Fase:** Cadastro e Despacho

**Setor:** DEL - Departamento Legislativo

**Tempo gasto:** 21 dias, 7 horas, 23 minutos

**Complemento da Ação:** Processo apensado ao 6487/2021, realizado por Julia Carellos Santos Scardua - DEL - Departamento Legislativo, em 22/09/2022 08:01:26

**Documento(s) da tramitação:**

[Termo de Juntada por Apensamento /2022 - Termo de Apensação. \[/Arquivo/Documents/DOC/202209220801260724\(2779\).pdf\]](#)

**Recebimento:** 13/09/2022 23:31:59

**Fase:** Análise Preliminar

**Setor:** Secretaria Geral da Mesa

**Envio:** 21/09/2022 15:05:45

**Ação:** Seguir Normalmente

**Tempo gasto:** 7 dias, 15 horas, 33 minutos

**Complemento da Ação:** Já existe processo em tramitação, desta forma favor apensar ao PL 100/2021.

**Documento(s) da tramitação:**

[Despacho Digital. \[/Arquivo/Documents/Pl/PL1652022/1588056-202209211505461756\(142\).pdf\]](#)

**Recebimento:** 24/08/2022 10:32:09

**Fase:** Protocolar

**Setor:** DDI/Protocolo

**Envio:** 24/08/2022 10:32:09

**Ação:** Seguir Normalmente

**Documento(s) da tramitação:**

[Despacho Digital. \[/Arquivo/Documents/Pl/PL1652022/1588055-202208241032096747\(2510\).pdf\]](#)

## FICHA DE PROPOSIÇÃO

Anexos da Tramitação



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **13/10/2022** às **15:27:46**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **UKZGQ2GC**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
*Secretaria NUPA*

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

**DESPACHO**

Considerando a reunião realizada em 04 de julho 2022 entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, determino as seguintes diligências:

1. Encaminhe-se, ao Poder Legislativo do Município de Vitória /ES, ofício solicitando informação acerca do prazo estimado para conclusão do processo legislativo (Projeto de Lei 165/2022) em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.
2. Fixa-se prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Respeitosamente,

Vitória-ES, data lançada no sistema.

**ALEXANDRE DE CASTRO COURA**

Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em  
**07/02/2023 às 13:34:26**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **1V3EOXB4**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

## OFÍCIO NUPA Nº82/2022 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Seg, 21/11/2022 14:06

Para: PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>;presidencia@vitoria.es.leg.br  
<presidencia@vitoria.es.leg.br>

Ofício OF/NUPA Nº 82 /2022

Vitória, 21 de novembro de 2022.

**Referência:** Gampes nº 2020.0005.9375-96

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

Senhor Davi Ismael,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, Coordenador do NUPA, tendo em vista a reunião realizada em 04/07/2022, entre o NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, solicito, no prazo de 05 (cinco) dias, **prazo estimado** para conclusão do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 165/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**NUPA**

Núcleo Permanente de Autocomposição  
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

**MPES**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Espírito Santo

**nupa@mpes.mp.br**

**(27) 3145-5000**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **21/11/2022** às **14:08:36**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **1AVA1MIW**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
**Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA**

**GAMPES: 2020.0005.9375-96**

**DESPACHO**

Considerando a reunião realizada, em 04 de julho de 2022, entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, e a ausência de resposta ao ofício NUPA nº 82/2022, **determino** a seguinte diligência:

1. Reitere-se, ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vitória, a expedição de ofício solicitando informação acerca do prazo estimado para conclusão do Projeto de Lei nº 165/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória;
2. Fixa-se prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Vitória/ES, 05 de abril de 2023.

**Alexandre de Castro Coura**  
Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à  
Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas (NUPA)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em  
**05/04/2023 às 17:18:00**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**  
informando o identificador **WJ4JW26T**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

## OFÍCIO NUPA Nº 22/2022 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Qua, 05/04/2023 17:28

Para: PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>; presidencia@vitoria.es.leg.br  
<presidencia@vitoria.es.leg.br>

Ofício OF/NUPA Nº 22 /2022

Vitória, 05 de abril de 2023.

Referência: Gampes nº 2020.0005.9375-96

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

Senhor Leandro Piquet,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, Coordenador do NUPA, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício nº 82/2022, encaminhado em 21 de novembro de 2022, e solicitar a V. EX<sup>a</sup>. que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe prazo estimado para conclusão do Projeto de Lei nº 165/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**NUPA**

Núcleo Permanente de Autocomposição  
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

**nupa@mpes.mp.br**  
**(27) 3145-5000**

**MPES**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **05/04/2023** às **17:36:39**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **672UX577**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**RESPOSTA REF. OF/NUPA Nº 22/2022 - GAMPES nº 2020.0005.9375-96**

procuradoria@vitoria.es.leg.br <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

Qui, 13/04/2023 09:37

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>

📎 1 anexos (355 KB)

OF. 026-2023.pdf;

Vitória-ES, 13 de abril de 2023.

Exmº Senhor Doutor Promotor de Justiça  
Alexandre de Castro Coura

**REF.: GAMPES nº 2020.0005.9375-96**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, por sua procuradoria, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas conforme Ofício PGE nº 026/2023 que segue em arquivo anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossas considerações de estima e apreço.

Att.

SWLIVAN MANOLA  
Procurador Geral da Câmara  
Municipal de Vitória  
Tel.: (27) 3334-4561 - (27) 3334-4636  
[procuradoria@vitoria.es.leg.br](mailto:procuradoria@vitoria.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **13/04/2023** às **12:22:17**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **238TGXAN**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

OF. PGE/CMV nº 026/2023

Vitória/ES, 12 de abril de 2023.

Ao Exmo. Senhor Doutor Promotor de Justiça  
Alexandre de Castro Coura – Coordenador do NUPA

Ref.: **GAMPES nº N° 2020.0005.9375-96 (OF/NUPA Nº 22/2022)**

Prezado Promotor,

Visando prestar os esclarecimentos solicitados, informamos que o Projeto de Lei nº 165/2022, que revoga a Lei nº 9.562/2019, que dispõe sobre educação domiciliar (homeschooling) no Município de Vitória, foi encaminhado para Discussão Especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 196 do Regimento Interno.

Após a finalização da Discussão Especial, o processo segue para as Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal, dispendo o artigo 73 do Regimento Interno da Câmara de Vitória (Resolução nº 2.060/2021) que cada Comissão tem o prazo de vinte dias úteis improrrogáveis para análise das matérias. No entanto, conforme previsto no § 3º do citado artigo, pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal ou diligências imprescindíveis ao estudo da matéria suspendem o prazo previsto no *caput*.

Ressalte-se que somente os projetos com pareceres das Comissões Permanentes estarão aptos a serem incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação (art. 212 do Regimento Interno da CMV) e, deste modo, embora não seja possível estimar uma data para a conclusão do referido Projeto de Lei, esta Presidência se compromete a fazer cumprir os prazos regimentais, a fim de garantir que a matéria seja votada com a maior brevidade, resguardando ainda o acesso público de todo o trâmite da proposição nas comissões até a finalização do processo legislativo e votação em plenário, através do link abaixo:

1





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

---

[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=249028&tipo=1&ano\\_proposicao=2022&proposicao=165](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=249028&tipo=1&ano_proposicao=2022&proposicao=165)

Atenciosamente.



**SWLIVAN MANOLA**  
**PROCURADOR GERAL DA CMV**





Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **13/04/2023** às **12:22:32**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **YIRYXYWL**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0005.9375-96

**CERTIDÃO**

Em análise ao trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 165/2022, certifico a ausência de movimentações desde 26.12.2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE FREITAS CAIADO MACHADO**, em **23/08/2023** às **13:31:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **EKY7YIWX**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.